

ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG Nº 1637/2022
Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Rio Novo, realizada em 09 de agosto de 2022.

Aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2022, às 19:05hs (dezenove horas e cinco minutos), no “Plenário Messias Lopes”, sob a presidência do Vereador Eduardo Luiz Xavier de Miranda reuniram-se em Sessão Ordinária os seguintes Vereadores: Allan Martins Dutra Borges, Daniel Geraldo Dias, Francisco de Assis da Cruz, Guilherme de Souza Nogueira, Ivalto Rinco de Oliveira, Jordão de Amorim Ferreira, Pedro Gonçalves Caetano e Thárik Gouvêa Varotto. O Presidente declarou aberta a Sessão Ordinária da Câmara Municipal. A seguir o Presidente solicitou que se procedesse a leitura do expediente. **EXPEDIENTE: 1- Projeto de Lei nº 027/2022 de autoria do Executivo** “Autoriza o pagamento do piso nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias” **2- Parecer ao Projeto de Lei 027/2022.** Parecer Jurídico nº. 036/2021 Referência: Projeto de Lei nº. 027/2021 Autoria: Executivo Municipal Ementa: “Autoriza o pagamento do piso nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias” I – **RELATÓRIO** Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 027, de 11 de julho de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo obter autorização legislativa para que o município pague o piso nacional determinado na EC nº 120 de 05 de maio de 2022, no importe de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) mensais, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – **ANÁLISE JURÍDICA** 2.1. Da Competência e Iniciativa O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Noutro norte, amparado está na Constituição Federal que assim dispõe: “Art. 37 (...) X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” A revisão geral anual visa garantir ao trabalhador a correção da moeda de acordo com os índices inflacionários, objetivando a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração. Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei nº. 027/2022 será necessário o voto favorável da **MAIORIA ABSOLUTA**, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é de competência municipal e conforme previsão do art. 34, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o



Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 027/2022. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 12 de julho de 2022. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862 Assessora Jurídica.

3- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 027/2022: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao projeto de Lei nº 027/2022 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 027/2022, de autoria do Executivo Municipal, que: “Autoriza o pagamento do piso nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias .” tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 036/2022), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Rio Novo, 12 de julho de 2022.

Presidente: Allan Dutra Borges- Vice Presidente: Francisco de Assis da Cruz,

Membro: Thárik Gouvêa Varotto. 4- **Parece da Comissão de Finanças e**

Orçamento ao Projeto de Lei 027/2022 COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO Parecer ao projeto de Lei nº 027/2022 O Vereador que este

subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 027/2022, de autoria do Executivo

Municipal, que: “Autoriza o pagamento do piso nacional para os Agentes

Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.” tem a relatar o que se

segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica

da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Ante o

exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento vota favorável ao referido Projeto de

Lei. Rio Novo, 12 de julho de 2022. Presidente: Jordão de Amorim Ferreira Vice

Presidente: Ivalto Rinco de Oliveira Membro: Pedro Gonçalves Caetano. 5- **Projeto**

de Lei 029/2022 de autoria do Executivo “Autoriza a abertura de Créditos

Adicionais Suplementares e dá outras providências.” 6- **Parece ao Projeto de Lei**

029/2022 Parecer Jurídico nº. 038/2022 Referência: Projeto de lei nº 029/2022 de

autoria do Poder Executivo. Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais

Suplementares e dá outras providências.” I – RELATÓRIO Foi encaminhado a

Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº.

029/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo obter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, iniciativa e legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Inicialmente devo trazer aos Nobres Vereadores que a Lei Orçamentária Anual, quando da sua aprovação, contemplou créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais foram distribuídos nos programas de trabalho. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados. Para solucionar estes casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário e que visam a atender as seguintes situações: a) corrigir falhas da LOA; b) mudança de rumos das políticas públicas; c) variações de preço de mercado de bens e serviços a -serem adquiridos pelo governo; e d) situações emergenciais imprevistas. No projeto em análise, estamos tratando de crédito suplementar, sendo este destinado ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo, tudo em conformidade com a CRFB e Lei Federal que trata da matéria. A Constituição Federal, Seção II, que trata dos orçamentos, determina: “Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe: “Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;” A autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares pode ser disposta na própria lei de orçamento até determinada importância, pois não pode haver créditos ilimitados. De certo que a lei municipal nº 1.282/18, fixou esse em percentual sobre o total do orçamento aprovado e esse projeto, apenas, amplia o percentual que lá foi autorizado. Os recursos resultantes de

anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais devem ser indicados no ato de abertura do crédito, ou seja, na expedição do decreto, tudo conforme indicado no art. 2º do projeto em análise. Assim, diante da análise do texto que foi encaminhado, entendo não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser analisado pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos nobres Vereadores a deliberação quanto ao mérito. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei nº. 029/2022 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 029/2022 No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 16 de agosto de 2022. Daniele Sobral de Mello-OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica. **7- Projeto de Lei 030/2022 de autoria do Executivo:** “Autoriza a abertura de crédito especial e da outras providências”. **8- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 030/2022:** Parecer nº 039/2022. Solicitante: Câmara Municipal de Rio Novo/MG. Assunto: Projeto de Lei nº 030/2022 I – RELATÓRIO Trata-se de solicitação, feita pela Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo/MG, de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 030/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza a abertura de crédito especial e da outras providências”. II – ANÁLISE JURÍDICA **Analisando** o texto apresentado, percebo que a abertura de crédito pretendida, para as despesas do rateio do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna - CIMPAR, uma vez que tal despesa não se encontra prevista na legislação em vigor necessitando, portanto, de abertura do crédito adicional. O crédito especial, que é uma classificação de crédito adicional, encontra amparo legal na Lei Federal nº 4.320/64 que assim dispõe: "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; "Para a abertura de crédito especial, quando não existe recurso disponível, a anulação de dotações já existente é imposta pela Lei Federal em seu art. 43, III senão vejamos: "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de ex-posição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; "No presente caso, a

proposta do executivo se adequa à imposição quando em seu art. 2º demonstra, de forma clara, as dotações a serem anuladas. Portanto, quanto à forma, o Projeto ora apresentado não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser analisado pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos nobres Vereadores a sua análise e a deliberação quanto ao mérito. É o parecer, s.m.j. Rio Novo, 16 de agosto de 2022. Daniele Sobral de Mello-OAB/MG 172.862. **9- Projeto de Lei 031/2022 de autoria do Executivo:** Autoriza a abertura de crédito especial e da outras providências”. **10- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 031/2022:** Parecer nº 040/2022. Solicitante: Câmara Municipal de Rio Novo/MG. Assunto: Projeto de Lei nº 031/2022- I – RELATÓRIO Trata-se de solicitação, feita pela Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo/MG, de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 031/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza a abertura de crédito especial e da outras providências”. II – ANÁLISE JURÍDICA Analisando o texto apresentado, percebo que a abertura de crédito pretendida, para a Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária, meio ambiente e controle urbano de Rio Novo, uma vez que tal despesa não se encontra prevista na legislação em vigor necessitando, portanto, de abertura do crédito adicional. O crédito especial, que é uma classificação de crédito adicional, encontra amparo legal na Lei Federal nº 4.320/64 que assim dispõe: "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" Para a abertura de crédito especial, quando não existe recurso disponível, a anulação de dotações já existente é imposta pela Lei Federal em seu art. 43, III senão vejamos: "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de ex-posição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; "No presente caso, a proposta do executivo se adequa à imposição quando em seu art. 2º demonstra, de forma clara, as dotações a serem anuladas. Portanto, quanto à forma, o Projeto ora apresentado não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser analisado pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos nobres Vereadores a sua análise e a deliberação quanto ao mérito. É o parecer, s.m.j. Rio Novo, 16 de agosto de 2022. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862. **11- Projeto de Lei 012/2022 do Legislativo autoria do Vereador Guilherme de Souza Nogueira:** “Dispõe sobre a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”. **12- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 012/2022:** Parecer Jurídico nº. 041/2022 Referência: Projeto de Lei 012/2022 Autoria: Legislativo Municipal Ementa: “Dispõe sobre a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de

professores e funcionários de estabelecimentos de ensino de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. I – RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei de número 012/2022 de 08 de agosto de 2022, de autoria do Legislativo Municipal, que tem por escopo criar o programa de capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil na cidade de Rio Novo-MG. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II– ANÁLISE JURÍDICA. 2.1- Da Competência, iniciativa e legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e nos artigos 147, 150, III da Lei Orgânica Municipal. Art. 147 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 150 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalentes: III - a assistência à saúde; com relação à iniciativa, o amparo está na Lei Orgânica Municipal, quando prevê que é atribuição do município legislar sobre assuntos que envolvam acesso à saúde da população. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2- Do Quórum e Procedimento. Para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é de competência municipal e conforme previsão do art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III– CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 16 de agosto de 2022. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862. Assessora Jurídica. **13- Requerimento nº141/2022** Autor: Pedro Gonçalves Caetano Ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo Sr. Eduardo Luiz Xavier de Miranda. O Vereador que abaixo subscreve, requer que após tramitação regimental, seja enviada ao Executivo Municipal a seguinte solicitação: - Solicita construção de passeio na Alameda Carlos Coelho Camacho (lado do barranco) - Bairro Nova Aurora. **Justificativa:** A referida Alameda é caminho para a capela mortuária da cidade e

quanto tem velório fica muito movimentada, portanto, tal solicitação visa dar segura aos pedestres que transitam pela via devido à falta de passeio. Sala das Sessões “Messias Lopes” 04 de agosto de 2022 Pedro Gonçalves Caetano-Vereador Proponente. **14-Leitura de Ofício:** Ofício do Gabinete do Prefeito que responde o Requerimento de nº 132 dos nobres vereadores. **ORDEM DO DIA: 1- Projeto de Lei nº 027/2022 de autoria do Executivo** “Autoriza o pagamento do piso nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias”. Colocado em primeira discussão. **Palavra com o Vereador Jordão de Amorim Ferreira:** Solicitou que seja realizada sessão extraordinária logo após o encerramento da sessão ordinária para segunda votação do referido projeto de lei caso os demais vereadores estejam de acordo. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse que fez um requerimento o qual foi assinado em conjunto com alguns vereadores desta casa cobrando principalmente a insalubridade para os agentes comunitários de saúde, mas que pelo visto não foi atendido pelo executivo, que tem outras cidades que já pagam insalubridade, que discorda totalmente porque querendo ou não os agentes comunitários tem contato principalmente com pessoas que tem tuberculose, entre outras enfermidades, mas talvez mais adiante seja concedido aos agentes de saúde sendo que os agentes de endemias já recebem, mas que está de acordo com a solicitação do vereador Jordão quando a sessão extraordinária para segunda votação do projeto. **Palavra com o Vereador Guilherme de Souza Nogueira:** Se desculpou pois precisou se ausentar e não pode acompanhar o início dos debates, mas que sua manifestação é de que seja mantido o projeto na estrutura que está, considerando que na justificativa do executivo a questão da insalubridade já é prevista no plano de cargos e salários, que o LTCAT- Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho vigente que é de 2014 não previa a insalubridade, e como foi colocado pelo executivo é preciso contratar um novo profissional para fazer nova avaliação e tirar as dúvidas, que é a favor de todos os benefícios que forem possíveis, desde que eles estejam dentro da legalidade e formalidade, até mesmo para que não seja criado nenhum tipo de situação constrangedora até mesmo para eles vereadores aqui no plenário desta casa, disse ainda ser a favor que o projeto seja votado hoje em duas votações caso tenha concordância de todos os vereadores. Colocado em primeira votação. Aprovado por unanimidade. Após o projeto ter sido aprovado em primeira votação e todos os vereadores estarem de acordo o presidente informou que haverá sessão extraordinária para segunda discussão e votação do referido projeto. **2- Projeto de Lei 029/2022 de autoria do Executivo** “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.” Encaminhado para de Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer. **3- Projeto de Lei 030/2022 de autoria do Executivo:** “Autoriza a abertura de crédito especial e da outras

providências”. Encaminhado para de Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer. **4- Projeto de Lei 031/2022 de autoria do Executivo:** Autoriza a abertura de crédito especial e da outras providências”. Encaminhado para de Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer. **5 - Projeto de Lei 012/2022 do Legislativo autoria do Vereador Guilherme de Souza Nogueira:** “Dispõe sobre a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”. Encaminhado para a Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final e Comissão de Educação, Saúde e Assistência para emissão de parecer. **6- Requerimento nº141/2022** Autor: Pedro Gonçalves Caetano. Colocado em primeira e única discussão e votação. **Palavra com o Vereador Pedro Gonçalves Caetano.** Disse que no referido local as pessoas trafegam pela via devido a falta de passeio, espera que o executivo atenda a solicitação pois a mesma é uma questão de segurança. Colocado em primeira e única votação. Aprovado por unanimidade. O presidente informou que a palavra livre será concedida na sessão extraordinária. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião sendo ordenado que se lavrasse a presente Ata.

Allan Martins Dutra Borges

Daniel Geraldo Dias

Eduardo Luiz Xavier de Miranda

Francisco de Assis da Cruz

Guilherme de Souza Nogueira

Ivalto Rinco de Oliveira

Jordão de Amorim Ferreira

Pedro Gonçalves Caetano

Tharik Gouvêa Varotto